

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SULProcesso
19728-0200/21-7**PARECER MPC nº 4393/2023**

Processo nº	019728-0200/21-7
Relator:	Gabinete Cezar Miola
Tipo:	Processo de Contas Especiais
Órgão:	CORSAN - CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Página da
peça
1Peça
5109679

PROCESSO DE CONTAS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO MPC. DESESTATIZAÇÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DA ANÁLISE TÉCNICA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA MEDIDA CAUTELAR ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO OU, SUBSIDIARIAMENTE, ALTERAÇÃO DE SEUS TERMOS PARA INCLUIR, COMO CONDIÇÃO PARA SUA REVOGAÇÃO, A ADOÇÃO DE GARANTIAS SUBSTITUTIVAS AO ERÁRIO.

DOCUMENTO
PÚBLICO

I – Trata-se de processo que versa sobre as medidas que visam à desestatização da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, decorrente da aprovação da Lei Estadual nº 15.708, de 16 de setembro de 2021, instaurado por determinação da Presidência da Corte, em 12/07/2021, tendo como origem a Representação MPC nº 010/2021, relativamente ao qual segue manifestação, com requerimento.

II – Em 05/04/2023, a Conselheira-Substituta Relatora proferiu o seguinte despacho de encaminhamento do processo ao Ministério Público de Contas:

Ao Ministério Público de Contas – MPC, para se manifestar sobre o conteúdo das Informações de nºs 04/2023 e 05/2023 do Serviço de Auditoria Estadual III, **que versam sobre o atendimento à decisão interlocutória da peça 4796315**, bem como **demais requerimentos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

dos terceiros interessados posteriormente juntados aos autos, inclusive sobre os pedidos de tutela de urgência, de revogação do aludido decisório, bem como do SINDIÁGUA, da peça 5034187 (grifou-se).

Preliminarmente, é importante destacar excertos da decisão interlocutória proferida em 16/12/2022 pela então Relatora, oportunidade em que foi deferida medida cautelar, nos seguintes termos:

b) **deferir os pedidos do Ministério Público de Contas e**, com fundamento no inciso XIII do artigo 12 do RITCE e artigo 42 da Lei Orgânica do TCE, **conceder medida cautelar**, para que o **Governo do Estado do Rio Grande do Sul se abstenha de ultimar os atos de assinatura do contrato de compra e venda das ações da CORSAN** e a consequente transferência das ações ao comprador, objeto do Edital de Leilão nº 001/2022, **até ulterior pronunciamento desta Corte sobre a matéria**, em decorrência especialmente dos itens abaixo elencados, além dos abordados no transcórre da decisão, dizentes com **possíveis imprecisões na definição do valuation** da Companhia:

b.1) **percentual efetivo de cobertura de esgoto** pela Companhia antes da possível alienação das ações; e

b.2) **resguardo ao Estado frente à possibilidade de invalidação judicial dos termos aditivos de Rerratificação** dos contratos já firmados com os Municípios.

(grifos originais)

Em sede preliminar, antes de emitir manifestação em relação às peças referidas no despacho retromencionado, é pertinente que se traga à baila, em apertada síntese, outros aspectos suscitados por este Órgão Ministerial na tramitação processual **após o deferimento da medida cautelar**.

Em 17/02/2023, por meio da **Promoção MPC Nº 39/2023**, em atendimento ao despacho da relatoria, este Ministério Público de Contas se manifestou em relação às petições apresentadas pelo SINDIÁGUA/RS e pelo SENGE/RS, recebidas e juntadas ao processo por determinação do relator.

Em síntese, o sindicato discorreu sobre aspectos relacionados à adjudicação das ações da Companhia ao Consórcio AEGEA (**único participante do leilão**), tecendo considerações quanto à composição do consórcio e apontando o que considera possível ocorrência de informação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

privilegiada (*insider*), que estaria materializada no conhecimento da real situação da cobertura de esgoto pela vencedora do certame, o que, segundo a entidade, teria frustrado o caráter competitivo da licitação.

Naquela oportunidade, este *Parquet* asseverou:

Consigne-se que o tema foi objeto, juntamente com outros aspectos atinentes ao processo de privatização, da **Ação Popular com pedido de Tutela de Urgência** (peça 4908584), impetrada pelo SINDIÁGUA, em 13/02/2023, pleiteando, em última análise, que fosse decretada a nulidade do processo de desestatização e da adjudicação das ações da CORSAN. Destaca-se que o pedido liminar foi indeferido na mesma data, sendo informado pelo sindicato que será protocolado pedido de reconsideração, razão pela qual a demanda judicial deve ser objeto de acompanhamento pela Área Técnica, bem como de análise dos questionamentos lá apresentados. (...) (grifos originais).

Em relação aos documentos apresentados, **este Parquet entende que merecem o exame pelo controle externo, especialmente em relação à alegada existência de informação privilegiada por parte da única empresa participante do procedimento licitatório**, no que se refere ao conhecimento da real situação da cobertura de esgoto executada pela CORSAN. (grifos acrescentados).

Por sua vez, o SENGE apresentou *“Relatório de Avaliação Econômico-Financeira” (juntado ao expediente – peça 4864070), contratado pelo Sindicato dos Técnicos Industriais – SINTEC, elaborado por economista e professor da UFRGS, cuja conclusão aponta que “o valor econômico da Companhia atinge a cifra de R\$ 7,26 bilhões em função do fluxo de caixa projetado para o futuro e trazido a valor presente” (fluxo de caixa descontado).*

Por pertinente, trazem-se novamente aos autos excertos da manifestação deste *Parquet* na Promoção MPC Nº 39/2023:

Conforme mencionado anteriormente, a questão relativa a possíveis **imprecisões na definição do valuation da Companhia** foi a principal ressalva apontada na Promoção MPC Nº 549/2022, razão pela qual o Relatório de Avaliação Econômico-Financeira juntado aos autos também **deve ser objeto de exame pormenorizado pela Área Técnica**.

Em relação ao relatório, é importante destacar um dos quesitos apresentados pela contratante, nos termos que seguem:

5.1 PODE-SE DIZER, CONSIDERANDO OS ASPECTOS TÉCNICOS E OS ELEMENTOS DISPONÍVEIS, QUE OS RESULTADOS DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMPANHIA NO TERCEIRO TRIMESTRE DE 2022 NÃO CONFIGURAM UM RESULTADO PONTUAL E TÍPICO DE VARIAÇÕES MERCADOLÓGICAS? **Resposta:** Como explicado no item 3.4, a variação no consumo de água ao longo do ano é muito baixa. Em média o menor consumo se dá no terceiro trimestre, que representa 23,5% do consumo anual. Já o maior trimestre representa, em média, 27,1% do consumo anual, sendo que dado é relativo ao primeiro trimestre de cada ano. **Dito isso, o valor apurado no terceiro trimestre de 2022 não é algo pontual, tendo em vista que esse aumento de receita se deu em virtude do reajuste tarifário de água e esgoto.**

Neste ponto, cabe referir que os resultados operacionais da Companhia no terceiro trimestre de 2022 foram destacados no item VII da Promoção MPC Nº 549/2022, sendo mencionado que “os números apresentados revelam o bom desempenho da Companhia, tendo apresentado significativa melhoria operacional e de seus indicadores de lucratividade e geração de caixa – EBITDA¹, **itens fundamentais para a precificação da empresa**”.

Por pertinente, repisa-se a conclusão lançada naquele tópico da Promoção Ministerial:

Os bons resultados alcançados sugerem, em tese, **novo cenário operacional da Companhia**, situação que poderá ser confirmada no encerramento do exercício de 2022. Assim, tem-se como razoável e prudente que os resultados operacionais alcançados pela empresa, especialmente **lucratividade e incremento na geração de caixa, sejam considerados na definição do valuation**, para fins da alienação pretendida. (...)

Destarte, novamente destaca-se que a **definição do valuation** da empresa é um ponto de **elevada sensibilidade em contexto de desestatização**, sendo desejável afastar, ou ao menos minimizar, eventuais discrepâncias nas avaliações e projeções realizadas, sob pena de ser concretizado **prejuízo irreparável ao Governo do Estado** na alienação da Companhia Riograndense de Saneamento.

Consigne-se que parte das questões propugnadas pelos entes sindicais foi objeto da medida cautelar pleiteada por este Ministério Público de Contas nos termos da Promoção MPC Nº 549/2022, em decorrência, especialmente, de questões relacionadas com **possíveis imprecisões na definição do valuation da Companhia** (valor mínimo), haja vista terem restado dúvidas no que tange ao **percentual efetivo** de cobertura de esgoto atendido pela empresa.

¹ Lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Feitas as considerações preliminares, passa-se ao exame do conteúdo das Informações de nºs 04/2023 e 05/2023 da Área Técnica, bem como demais requerimentos dos terceiros interessados posteriormente juntados aos autos, como constou do despacho da Relatora, tendo presentes as questões tratadas nas Promoções Ministeriais e a determinação de medida cautelar vigente.

III – INFORMAÇÃO Nº 004/2023 – SAE-III

O Serviço de Auditoria Estadual III procedeu à análise da matéria, tendo como ponto de partida a decisão proferida em 16/12/2022, que deferiu medida cautelar “*para que o **Governo do Estado do Rio Grande do Sul se abstenha de ultimar os atos de assinatura do contrato de compra e venda das ações da CORSAN e a consequente transferência das ações ao comprador, objeto do Edital de Leilão nº 001/2022, até ulterior pronunciamento desta Corte sobre a matéria***”.

Preliminarmente, cabe referir que o opinativo da equipe de auditoria foi pela **revogação da medida cautelar** vigente, nos exatos termos:

A equipe de auditoria opina, também, que seja **revogada a medida cautelar proferida no dia 16-12-2022**, para que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul se abstenha de ultimar os atos de assinatura do contrato de compra e venda das ações da CORSAN e a consequente transferência das ações ao comprador, objeto do Edital de Leilão nº 001/2022, haja vista que o **atraso nas obras de esgotamento sanitário causado pela incerteza quanto ao futuro da Companhia gerarão riscos de não atingimento das metas estabelecidas no novo Marco Legal do Saneamento Básico** (Lei Federal n.º 14.026/2020), em prejuízo a Sociedade Gaúcha. (grifos não originais).

A seguir, divide-se a análise, basicamente, em quatro tópicos principais, sobre os quais se passa a discorrer.

1. Aditivos Contratuais Celebrados com os Municípios



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se do exame da validade dos Termos Aditivos de Rerratificação do Contrato firmados entre a CORSAN e os municípios signatários.

Neste aspecto, cabe repisar que este Agente Ministerial demonstrou preocupação com o deslinde da matéria, destacando, no âmbito da Promoção MPC Nº 549/2022, que eventual decisão pela nulidade dos ajustes, posterior à venda da Companhia, poderá ensejar contestações e ações indenizatórias por parte do futuro comprador, com riscos ao Erário. Ponderou que os riscos ao Governo do Estado (e ao futuro comprador), portanto, necessitariam ser mitigados mediante previsões que conferissem maior segurança ao Erário.

Também foram tecidas considerações no tocante à possível insegurança jurídica advinda da celebração dos termos aditivos:

Destarte, não há como deixar de mencionar que o debate acerca da **validade e eficácia dos respectivos termos aditivos**, objeto de ação judicial, **confere insegurança jurídica não desejada** no processo de desestatização da Companhia, com reflexos diretos no atendimento das demandas de água e esgoto inseridas no Marco Legal do Saneamento.

O Serviço de Auditoria Estadual III, ao examinar as ponderações e aspectos destacados por este *Parquet*, assim como os esclarecimentos prestados pelo Governo do Estado, concluiu nos seguintes termos:

Quanto aos aditivos contratuais firmados entre a Corsan e os Municípios são presumidos verdadeiros e legais, havendo cláusula expressa na minuta do contrato de compra e venda que isenta o Estado e a Corsan de qualquer responsabilidade, renunciando o Comprador, quando da assinatura do contrato, de forma expressa e inequívoca o eventual direito de pleitear indenização e/ou reparação por quaisquer perdas. (Grifou-se).

(...)

Diante do exposto, de acordo com os fundamentos elencados, notadamente:

a) que os aditivos contratuais firmados entre a Corsan e os Municípios são presumidos verdadeiros e legais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

b) que a não adequação dos contratos de programa por meio dos aditivos mencionados é que poderia resultar em nulidades decorrentes de discussão judicial e/ou administrativa;

c) que há cláusula expressa na minuta do contrato de compra e venda que isenta o Estado e a Corsan de qualquer responsabilidade, renunciando o Comprador, quando da assinatura do contrato, de forma expressa e inequívoca a eventual direito de pleitear indenização e/ou reparação por quaisquer Perdas;

d) que a Ação Popular (processo n. 50110648820228210001) que tramita no 1º Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital teve sua medida de urgência indeferida e mantida pelo Agravo de Instrumento nº 50181280720228217000;

e) que a propositura dessa Ação (nº 50181280720228217000) se deu quase um ano antes da sessão pública do Leilão de alienação da Companhia – tempo suficiente para que a futura compradora, AEGEA, tomasse ciência dos riscos a que estava incorrendo na compra da CORSAN;

f) que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, recentemente, a validade do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020).

Considerando-se, ademais, que o Estado e a Corsan, na peça nº 4938125 (pág. 12-21), aduziram entendimento uníssono com esta Equipe de Auditoria, trazendo diversas decisões judiciais favoráveis no tópico, ponderando, por fim, que eventual risco não recairia sobre o Estado e seus municípios.

Preliminarmente, não se desconhece a existência de inúmeras ações judiciais em que restaram indeferidos os pedidos de tutela de urgência pleiteando a nulidade dos termos aditivos. Entretanto, assim como não há decisão provisória ou definitiva que impeça, sob esse argumento, a continuidade do processo de desestatização, não existe decisão transitada em julgado acerca da plena validade dos ajustes celebrados.

Dentre os processos judiciais, destaca-se a Ação Popular (processo nº 50110648820228210001), que tramita no 1º Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, pendente de decisão, que busca a nulidade de cláusulas contratuais dos aditivos firmados entre a CORSAN e os Municípios do Estado.

Também no âmbito do Tribunal de Contas a matéria permanece em debate, considerando que está **pendente de decisão** o processo de Agravo nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

8153-0200/22-4², com pedido de vista concedido na Sessão da Primeira Câmara, em 13/12/2022.

Importante mencionar que em nenhum momento este Agente Ministerial afirmou que os referidos aditivos contratuais são eivados de vícios, como destacado na manifestação da Área Técnica: *“Partir do pressuposto de que os referidos aditivos contratuais praticados pela Corsan e os municípios são eivados de vícios seria ir de encontro ao atributo de veracidade ou legalidade que rege os atos da Administração Pública”*. O opinativo do Parquet abordou que a questão acerca da validade e eficácia dos respectivos termos aditivos, objeto de ações judiciais, confere insegurança jurídica não desejada na condução do processo de desestatização da Companhia, especialmente considerando que são situações supervenientes, portanto, não abrangidas no contexto em que se deu a proposta de aquisição, **sendo descabida a presunção de que seriam do conhecimento da vencedora do leilão**.

Destaca-se excerto do Informe Técnico que versa sobre o risco de não adequação dos contratos de programa por meio de aditivos:

Por outro prisma, o risco apontado pelo MPC é mais um dos diversos riscos apresentados em extensa lista exibida no Due Diligence jurídico elaborado por Lefosse.

*É válido destacar que, na verdade, **a não adequação dos contratos de programa por meio dos aditivos mencionados é que poderia resultar em nulidades decorrentes de discussão judicial e/ou administrativa**, sendo esse risco classificado, inclusive, com “alta relevância”, consoante apresentado na Tabela abaixo - extraída do Due Diligence:*

Na tabela mencionada realmente há menção de risco classificado como de alta relevância, considerando que houve a regularização de apenas 108 (cento e oito) Contratos de Programa do total de 307 (trezentos e sete) ajustes vigentes celebrados pela CORSAN com os municípios. Ressalvou o

² Agravo interposto pelo SENG/RS em face da decisão proferida pelo Exmo. Conselheiro Cezar Miola, consignada neste processo, a qual indeferiu pedido de medida cautelar que pleiteava a suspensão dos termos aditivos firmados entre a CORSAN e diversos Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

trabalho elaborado que *“a não adequação dos contratos de programa às metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento pode suscitar questionamentos quanto à regularidade de tais contratos, podendo ser objeto de discussão judicial e/ou administrativa e, conseqüentemente, ser declarados nulos ou sem efeitos, gerando impacto financeiro à Sociedade por eventual rescisão”*.

A equipe de auditoria assevera que *“no contrato de compra e venda há cláusula expressa que isenta a Corsan e o Estado de qualquer responsabilidade, constando, ademais, que o comprador ‘renuncia, de forma expressa e inequívoca, a eventual direito de pleitear indenização e/ou reparação por quaisquer Perdas’, conforme exposto na cláusula 6 do Contrato de Compra e Venda”*.

Na verdade, ao suscitar a questão, o Ministério Público de Contas, por intermédio da Promoção MPC Nº 549/2022, citou exatamente esta cláusula da minuta contratual, nos termos que seguem:

Neste ponto, apesar do disposto no item 6 INDENIZAÇÃO – 6.1 – Ausência de Responsabilidade do Vendedor e da Corsan e 6.1.1 (Anexo 1 do Edital de Leilão nº 01/2022) – **não se vislumbra que a previsão editalícia, dada a generalidade e a amplitude dos dispositivos elencados, contemple potenciais riscos decorrentes de eventual nulidade dos termos aditivos celebrados pela Companhia**. Por esses motivos, este *Parquet* demonstra preocupação em relação à insegurança jurídica presente no ato de desestatização, especialmente no que se refere a possíveis impactos na precificação da empresa e, principalmente, no comprometimento ao efetivo cumprimento das metas estabelecidas no Marco Legal do Saneamento.

Sendo assim, diverge-se da manifestação da equipe de auditoria que assevera que a referida cláusula contratual **abarcaria todos os potenciais riscos**, conforme afirmado na Informação Nº 004/2023 – SAE-III:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Conforme destacado pelo nobre Ministério Público de Contas, os dispositivos acima são dotados de generalidade e amplitude. **Essa característica se dá justamente para abarcar todos os potenciais riscos decorrentes de eventual nulidade dos termos aditivos celebrados pela Companhia.** Do contrário, temerário e inviável seria pormenorizar e detalhar todas as circunstâncias a que o Estado e a Corsan estariam isentos de responsabilidade, sob pena de incorrer em erro relevante de excluir algum risco potencial.

Em que pesem os judiciosos argumentos apresentados pelo Governo do Estado, assim como aspectos destacados na conclusão da Área Técnica, este Agente Ministerial mantém o entendimento acerca da insegurança jurídica que permeia o debate, haja vista que não restou suficientemente demonstrado que os dispositivos existentes sejam capazes de afastar completamente os riscos ao acionista controlador da Companhia em caso de decisão pela anulação dos respectivos termos aditivos.

Ocorre que não seria surpreendente a invocação da tese de que tal anulação não configuraria apenas uma singela perda – cuja indenização restaria infirmada pela cláusula genérica citada –, mas praticamente despiria o negócio de um elemento essencial, senão o principal, constitutivo, talvez, do seu objeto de fato – a clientela da Companhia, como hoje se apresenta.

Não se espera, evidentemente, que as previsões contratuais sejam exaurientes quanto aos riscos cobertos. Contudo, aqueles aspectos conhecidos e significativos, como é o caso, são merecedores de tratamento específico, visando à proteção ainda mais ampla do erário.

2. Alegação de possíveis informações privilegiadas ao Consórcio AEGEA

Em relação ao objeto denunciado, a Área Técnica concluiu pela **inexistência de informações privilegiadas** ao consórcio AEGEA:

*No que tange às supostas “informações privilegiadas” auferidas pela empresa vencedora do leilão, urge destacar que a AEGEA venceu uma **sessão pública** em que houve um **único lance**, tendo-se notícia de que dez empresas acessaram o Data room. Sendo assim, não há comprovação nos autos do processo de que a sua vitória se deu pelo*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fato de essa possuir “informações privilegiadas” ou que “nenhuma outra empresa tinha condições de precificar melhor o negócio”. (grifos originais).

Em síntese, o sindicato discorreu sobre aspectos relacionados à adjudicação das ações da Companhia ao Consórcio AEGEA (único participante do leilão), tecendo considerações quanto à composição do consórcio e possível existência de informação privilegiada (*insider*) que estaria materializada no conhecimento da real situação da cobertura de esgoto pela vencedora do certame, frustrando o caráter competitivo da licitação.

Por pertinente, trazem-se à colação excertos da Informação N° 004/2023 – SAE-III:

Como ressaltou o demandante em seu Requerimento, é sabido que no ano de 2012 foi dado início ao Programa de Manifestação de Interesse (PMI), com vistas a obras de esgotamento sanitário no âmbito de atuação da CORSAN, **sendo que EQUIPAV-AEGEA fez um estudo acerca do tema, englobando 117 municípios do Estado.**

Dito isso, a AEGEA, por óbvio, possui conhecimento acerca do sistema de esgotamento sanitário dos municípios do Estado. (grifos acrescentados).

Todavia, em que pesem os argumentos do Requerente de que devido a isso a AEGEA possui “informações privilegiadas” sobre as obras e investimentos que envolvem o sistema de esgoto, cabe destacar que todas as informações necessárias aos interessados na alienação da CORSAN foram disponibilizadas no Data Room e também expostas na Audiência Pública realizada pela Companhia.

Preliminarmente, destaca-se que a equipe de auditoria reconhece que “a AEGEA, por óbvio, **possui conhecimento acerca do sistema de esgotamento sanitário dos municípios do Estado**”. Porém, na sequência assevera que “todas as informações necessárias aos interessados na alienação da CORSAN foram disponibilizada no Data Room e também expostas na Audiência Pública realizada pela Companhia”³.

³ Destaca-se que a matéria envolvendo a audiência pública e a disponibilização de documentos no *Data Room* está sendo tratada no processo de Representação n° 29949-0200/22-4, que se encontra neste Ministério Público para manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese a afirmativa destacada no parágrafo anterior, a Área Técnica expediu Requisição de Documentos e Informações (peça 5028083) à CORSAN, nos seguintes termos:

Com base nos termos dos artigos 31, 70 e 71 da Constituição Federal, artigos 70 e 71 da Constituição Estadual e artigo 33, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.424, de 06-01-00, requisitamos o(s) documento(s) e/ou informação(ões) abaixo:

- 1) A **relação de documentos** que foram disponibilizados no Data Room, destacando aqueles relacionados ao **percentual efetivo de cobertura de esgotamento sanitário** cumprido pela Companhia; (...)
- 2) Na apresentação realizada na audiência pública foi informado que o percentual efetivo de cobertura de esgotamento sanitário seria de 20,1%, porém o valuation foi elaborado com um percentual de 17,6%. Esclarecer a diferença dos percentuais e o possível impacto financeiro no valuation.

Em resposta (peça 5028081), informou a Companhia:

(...)

Feitas as considerações preliminares, encaminha-se em anexo a relação de documentos que foram disponibilizados no Data Room, totalizando 62 mil documentos, destacando-se em amarelo aqueles relacionados ao percentual de cobertura de esgoto. Reitera-se, tendo em vista a sensibilidade das informações, que a relação seja classificada como sigilosa. (grifos originais).

Em continuidade, assim se manifestou a equipe de auditoria:

Dessa forma, foi apresentada uma extensa lista constando os documentos exibidos no Data Room, contemplando, sobretudo, aqueles relacionados à cobertura de esgoto.

Cabe frisar, igualmente, que não se teve notícia nesta Corte de Contas alegação de que houve qualquer omissão de informação relevante no Data Room que inviabilizasse ou ao menos dificultasse a tomada de decisão de interessados na aquisição da Companhia. Tampouco foi relatado que houve qualquer dificuldade de acesso ao referido banco de dados por aqueles que cumpriram os requisitos de acessibilidade previstos no Manual de Procedimento de Diligências dos Interessados no Processo de Desestatização da CORSAN⁴.

Portanto, considerando-se que não se constatou omissão de informação relevante nesses canais (Data Room e Audiência

⁴ Disponível em <<https://sema.rs.gov.br/privatizacoes>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pública). não há que se falar que houve de fato um “privilégio” de informações por parte da AEGEA ...

Consigne-se que a equipe de auditoria não esgotou, de maneira objetiva, a análise dos documentos mencionados pela CORSAN relacionados ao percentual de cobertura de esgoto, limitando-se a afirmar que não houve alegação de possíveis interessados sobre a eventual omissão de informação relevante no *Data Room*, bem como que não foram relatadas dificuldades de acesso ao referido banco de dados.

Por outro lado, também não houve o enfrentamento objetivo sob a ótica das disposições da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre a matéria, como suscitado pelo demandante terceiro interessado (peça 4848090), especialmente em relação ao disposto na Resolução nº 44, de 23/08/2021, notadamente sobre as vedações contidas no artigo 13, eventualmente aplicáveis ao caso concreto:

Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários.

§ 1º Para fins da caracterização do ilícito de que trata o *caput*, presume-se que:

I – a pessoa que negociou valores mobiliários dispondo de informação relevante ainda não divulgada fez uso de tal informação na referida negociação;

II – acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal, e a própria companhia, em relação aos negócios com valores mobiliários de própria emissão, têm acesso a toda informação relevante ainda não divulgada;

III – as pessoas listadas no inciso II, bem como aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, ao terem tido acesso a informação relevante ainda não divulgada sabem que se trata de informação privilegiada;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ao contrário, a equipe de auditoria teceu considerações subjetivas sobre a participação do consórcio AEGEA e o resultado do leilão de privatização, como destacado:

Frisa-se, aliás, que a AEGEA venceu uma **sessão pública** em que houve um **único lance**, tendo-se notícia de que dez empresas acessaram o *data room*. Sendo assim, no mínimo temerário arguir que a sua vitória se deu pelo fato de essa possuir “*informações privilegiadas*” ou que “*nenhuma outra empresa tinha condições de precificar melhor o negócio*”.

Ademais, não causa estranheza a vitória de uma holding que é uma das maiores empresas do setor privado de saneamento do Brasil, atuando em 178 cidades em 13 estados brasileiros, sendo eles Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Mato Grosso, São Paulo, Pará, Santa Catarina, Rondônia, Maranhão, Espírito Santo, Piauí, Amazonas, Rio Grande do Sul e Ceará. Aliás, especificamente no RS, é dedutível o grande interesse da empresa em ampliar sua atuação além da região metropolitana de Porto Alegre.

O fato de apenas um interessado ter ocorrido ao certame pode ter várias causas, das quais duas merecem consideração no momento: (1) o preço mínimo se apresentou pouco atrativo; e/ou (2) o mercado avaliou incorretamente as perspectivas da companhia.

A segunda hipótese, por sua vez, poderia advir – para efeitos de argumentação – de possíveis equívocos na avaliação de dois fatores: (a) investimentos necessários, e sua remuneração; e/ou (b) receita potencial, em face da política tarifária prevista.

Diante do exposto, embora presentes indicativos de que havia domínio de informações minuciosas por parte do consórcio vencedor, exemplificativamente, os documentos trazidos por terceiro interessado que tratam de extenso estudo em mais de 100 (cem) municípios, gerado a partir de informações prestadas diretamente pela Companhia, a Área Técnica não procedeu à devida análise quanto aos possíveis impactos na operação.

3. Plano de Investimentos (CAPEX) e Cobertura de Esgoto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Os índices efetivos de cobertura de esgotamento sanitário e o plano de investimentos (CAPEX) para atendimento ao marco regulatório do saneamento constituem aspectos fundamentais na **definição da precificação da Companhia** para fins da desestatização levada a efeito.

É importante salientar que a necessidade de **apuração do percentual efetivo de cobertura de esgoto** pela CORSAN antes da alienação das ações, foi objeto da Promoção MPC Nº 549/2022, haja vista que dialoga com **possíveis imprecisões na definição do valuation** da Companhia.

Por intermédio da Informação Nº 004/2023 – SAE-III, o Serviço de Auditoria Estadual teceu considerações cujos excertos reproduzem-se:

A Companhia vem realizando investimentos ao longo dos anos, o que resulta em um progressivo aumento (embora lento para atingir a universalização) na cobertura de coleta e tratamento de esgotos. **Desta forma, é natural que tenha ocorrido aumento no percentual de cobertura ao se comparar o ano de 2022 com o ano de 2020.**

É importante ressaltar que os estudos que deram origem ao CAPEX e o *Valuation* **são extremamente complexos e demorados de serem executados e, por isso, não podem ser atualizados com frequência.** Desta forma podem ocorrer variações dos parâmetros utilizados na sua elaboração, **tal como o percentual de cobertura de coleta e tratamento de esgoto, devido ao decurso de tempo entre a elaboração dos estudos e a efetiva realização dos atos de desestatização, mas isso não compromete a acurácia do CAPEX e do Valuation.** (grifos acrescentados).

Neste ponto, cabe destacar que foi exatamente esta a preocupação manifestada por este *Parquet* na Promoção MPC Nº 549/2022: **o nível efetivo de cobertura de esgoto considerando, inclusive, obras em andamento.**

Aliás, por ocasião da Representação MPC Nº 010/2021 este Ministério Público de Contas propugnou, dentre outros, pela **apuração da necessidade do anunciado investimento de R\$ 10 bilhões** para o atendimento das metas até 2033, com o detalhamento de obras previstas e o respectivo cronograma.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque a cobertura de esgotamento sanitário reflete na composição dos investimentos necessários e, em última análise, na definição do *valuation* da empresa.

Também se entende plausível o argumento de *“que os estudos que deram origem ao CAPEX e ao valuation da Companhia são extremamente complexos e demorados de serem executados e, por isso, não podem ser atualizados com frequência”*.

Entretanto, a complexidade dos estudos de CAPEX e *valuation* não autoriza que sejam desconsideradas **as efetivas alterações ocorridas em determinado período**, pois conforme informado pelo Governo do Estado, em sede de esclarecimentos, *“os dados fornecidos pela Companhia consideravam, a partir das economias atendidas em 2020, as projeções de atendimento para os anos subsequentes e também os investimentos previstos para execução ao longo dos anos de prestação de serviços”* (grifos não originais) (peça 4938125 – páginas 3 e 4).

Em outro ponto do Informe Técnico, a equipe de auditoria tece considerações em relação ao **percentual de cobertura de tratamento de esgoto com o percentual de obras a serem executadas**:

Aqui cabe referir que a universalização pretendida se refere aos percentuais de cobertura de tratamento de esgoto e de abastecimento de água tratada.

Verifica-se que o sindicato confunde, nos seus argumentos e cálculos, percentual de cobertura de tratamento de esgoto (universalização) com percentual de obras (investimentos) a serem executadas. Embora estes dois percentuais estejam relacionados, não existe uma relação linear entre eles. Não se pode comparar de forma simplista esses dois percentuais e tirar conclusões sobre valores. (grifos originais).

(...)

Da mesma forma que no exemplo acima, não se pode comparar percentuais de investimentos com percentuais de universalização nos municípios atendidos pela CORSAN, pois a relação não é linear. A relação entre percentuais varia entre regiões de uma mesma cidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de cidade para cidade e só pode ser aferida comparando um plano de obras com um levantamento demográfico.

É importante destacar que a Companhia elaborou um plano de investimentos, fundamentado em estudos e projetos de engenharia, apresentando um rol de obras e ações necessárias para atingir a pretendida universalização. A partir desse plano foram determinados os valores a serem investidos (CAPEX). (grifos originais).

Entre as obras relacionadas estão inclusive adaptações e construções de estações de tratamento em municípios estratégicos para receber os efluentes de limpa fossa de locais com solução individual (SOLUTRAT). Ou seja, mesmo com a implantação de soluções individuais, diversas obras serão necessárias para sua adoção. Assim sendo, **constata-se que a Companhia levou em conta o percentual de universalização com soluções individuais para a elaboração do plano de investimentos.**

Em relação ao programa de soluções individuais (SOLUTRAT), em sede de esclarecimentos o Governo do Estado informou várias limitações, afirmando que em março de 2021 o programa ainda não havia iniciado, e que em março de 2022 estava em fase inicial, sendo executado somente em um município do estado (peça 4938125 – página 5).

“Importante ressaltar que no ano de 2021 o programa de soluções individuais (nomeado SOLUTRAT pela Companhia) ainda não havia sido iniciado. Adicionalmente, para ser contabilizado no índice de cobertura de esgotamento sanitário as soluções individuais (fossa-filtro sumidouro) necessitam respeitar critérios quanto ao dimensionamento e condições operacionais para atendimento aos habitantes de cada uma das economias e a Companhia deve, necessariamente, estar operacionalizando a coleta e tratamento do resíduo adequadamente nas unidades de tratamento, conforme Resoluções Normativas das agências reguladoras, tais quais 65/2022 - AGERGS e CSR 08/2020 – AGESAN.” (grifos originais).

Como se denota, há **aparente contradição em relação ao cômputo do SOLUTRAT na universalização do saneamento**. Enquanto a equipe de auditoria afirma que *“a Companhia levou em conta o percentual de universalização com soluções individuais para a elaboração do plano de investimentos”*, o Governo do Estado asseverou que *“para ser contabilizado no índice de cobertura de esgotamento sanitário as soluções individuais (fossa-filtro sumidouro) necessitam respeitar critérios quanto ao dimensionamento e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

condições operacionais para atendimento aos habitantes de cada uma das economias...”.

Por fim, concluiu a Área Técnica:

Diante do analisado, a Equipe de Auditoria conclui que o Plano de Investimentos (CAPEX) apresentado pela Companhia está adequado, **contemplando inclusive** as soluções individuais, Parceria Público-Privada da Região Metropolitana e **obras em andamento**, e é necessário para o atingimento das metas de 99% de universalização de abastecimento de água e 90% de tratamento de esgotos, tendo sido elaborado com critérios técnicos de engenharia. (grifou-se).

Novamente se percebe aparente contradição em relação ao item obras em andamento. A equipe de auditoria concluiu que o *“Plano de Investimentos (CAPEX) apresentado pela Companhia está adequado, **contemplando inclusive** as soluções individuais, Parceria Público-Privada da Região Metropolitana e **obras em andamento”.***

Por sua vez, em sede de esclarecimentos, o Governo do Estado, juntando nota técnica elaborada pela empresa Alvarez & Marsal (A&M), consultoria de engenharia contratada, informou (peça 4938125 – página 4):

Adicionalmente, **utilizando os números reais da Companhia para cálculo dos dados de cobertura do atendimento de esgotamento sanitário e verificar o plano para atendimento ao novo marco legal do saneamento (14.026/2020), considerou-se a projeção de economias estimada pela CORSAN e o percentual de atendimento de cada investimento a ser executado. Dessa forma, o cálculo do nível de cobertura não considera e nem deveria considerar, obras que ainda estão em andamento ou sistemas não funcionais, ou seja, que não trazem ainda benefícios a sociedade e ao meio ambiente.** (grifos originais).

Também na mesma esteira, por meio do Ofício nº 028/2023 (peça 4911858), o SINDIÁGUA apresentou o documento intitulado “O CAPEX da CORSAN” (peça 4911831), com o objetivo de demonstrar a **real situação da cobertura de esgotamento sanitário** que a CORSAN realizou até o momento.

O estudo contempla o percentual de atendimento em esgoto atual (20,49%), ramais factíveis (3,40%), obras em andamento e em contratação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(5,47%), PPP da Região Metropolitana (10,03%), sistemas mistos e individuais – Solutrat – (29,94%), **remetendo ao percentual de 69,34% de atendimento.**

O Serviço de Auditoria Estadual III empreendeu análise com foco nos aspectos apresentados pelos sindicatos, juntados ao processo, os quais também foram objeto da Promoção MPC Nº 39/2023.

A Área Técnica concluiu que o relatório e planilhas apresentam diversas inconsistências, destacando-se:

Analisando-se a planilha eletrônica do CAPEX elaborada pelo engenheiro (peça 4911872), encontraram-se diversas inconsistências nos cálculos realizados. Nos municípios de Bento Gonçalves, Montenegro, Santiago, Vacaria, entre outros, todos com mais de 20.000 economias, deveria ter sido adotado o critério de 90% de redes separadoras nos cálculos, segundo critérios acima explanados. Mas na planilha foi adotado um critério em que a maioria das economias é atendida com redes do tipo misto. **Tal situação implica em uma subestimação dos custos da ordem de centenas de milhões de Reais.**

Comparando-se os valores de investimento em redes coletoras, em alguns municípios importantes, calculados pelo engenheiro com os valores calculados pela consultoria A&M, **encontrou-se novamente uma subestimação de centenas de milhões de Reais.** Para o município de Rio Grande, a subestimação foi da ordem de 160 milhões de Reais, para Santa Cruz foi da ordem de 75 milhões de Reais e para Santa Maria em torno de 70 milhões de Reais.

(...)

Desta forma, **a Equipe de Auditoria entende que o “O CAPEX da CORSAN” apresentado pelo Sindicato não foi elaborado por avaliador independente, está subestimado e por isso deve ser desconsiderado.**

(grifos originais).

Em 17/03/2023, aportou aos autos nova manifestação do Governo do Estado em sede de esclarecimentos, em que contesta o estudo apresentado pelo SINDIÁGUA (o CAPEX da Corsan), ponderando diversos aspectos em relação ao percentual de nível de cobertura de esgoto, ao CAPEX e *valuation*, como segue (peça 4998836 – páginas 16 e 17):

No caso, **o percentual do NUE (Nível de Universalização de Esgoto) não afeta a avaliação da Corsan, haja vista que foi feita com base na metodologia do fluxo de caixa descontado,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

segundo a qual, dos fluxos de caixa futuro são descontados o CAPEX, a variação do capital de giro e os impactos de renda e contribuição social.

O CAPEX foi apurado não a partir ou tendo em vista o nível de universalização do esgoto (= nível de cobertura dos serviços), mas a partir de um conjunto de mais de cinco 5 mil ações vinculadas às obras e projetos necessários par atingimento das metas de universalização dispostas na Lei Federal nº 14.026/2020 (“Novo Marco Legal do Saneamento Básico”).

Desse modo, considerando a metodologia empregada para projeção do CAPEX, eventual controvérsia acerca do percentual do nível de cobertura de esgoto (se 17,6 ou 20,1%) em nada reflete no valuation, inexistindo impactos financeiros relevantes no preço mínimo apurado para a CORSAN. (grifos originais).

Também foram tecidas considerações no que se refere a possíveis inconsistências no estudo apresentado, restando afirmado que o plano de investimentos foi revisado. Em face do estudo apresentado pelo sindicato foi juntada nova manifestação técnica da Consultoria em Engenharia Alvarez e Marsal (peça 4998836 – páginas 17 e 18):

Cumpre-nos, antes da avaliação do relatório mencionado, esclarecer que para as análises da A&M relacionadas exclusivamente ao plano de investimentos, foram utilizados dados fornecidos pelas áreas técnica, comercial e planejamento financeiro da própria CORSAN com data base de junho de 2021 e, a partir destes dados, foram avaliados os critérios utilizados para estabelecimento das necessidades de investimentos bem como dos orçamentos, prazos e a alocação das ações, com o entendimento da funcionalidade pretendida dos sistemas.

Assim sendo, existem diferenças não só de datas base no estudo apresentado, que podem levar a informações conflitantes, a conclusões e comparações inconsistentes, como também de que o plano de investimentos foi revisado considerando as concepções projetadas pelas próprias áreas técnicas, comercial e financeira as quais consideravam os compromissos contratuais, Termos de Ajuste de Conduta (TAC), funcionalidade do sistema, além dos investimentos necessários para aumento de cobertura dos serviços de água e esgoto. Como exemplo, durante a revisão realizada foram excluídos os investimentos já executados e desembolsados durante o ano corrente de 2021, bem como a realocação dos investimentos que não seriam possíveis de realização naquele ano. (grifos sublinhados acrescentados). (...)

Como também já mencionado, o plano de investimentos é composto de diversas rubricas as quais, em conjunto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

representam a necessidade não só para atendimento as metas regulatórias bem como diversos ajustes operacionais.

Nesse conceito, inicialmente é importante reforçar que o plano de investimentos possui diversos horizontes de prazo e, portanto, não é possível avaliá-lo sob a ótica estática, sendo fundamental o incremento do conceito de crescimento vegetativo. Este crescimento demandará diversos ajustes em capacidades instaladas para atendimento a expansão da população e do município e consequentemente previsões relacionadas a CapEx.

Além disso, nos percentuais informados no estudo há a consideração de economias em obras. **Há, aqui, um conceito inconsistente, já que estas obras demandarão desembolso de CapEx e não são economias conectadas ao sistema atualmente, além de que, historicamente, as obras na Companhia apresentam dificuldades na conclusão nos prazos e nos orçamentos previstos inicialmente.** (grifos originais).

Posteriormente, em documento peticionado pelo SINDIÁGUA, cuja juntada foi indeferida pela Relatora, e **também dirigido a este *Parquet***, foram feitas as seguintes considerações sobre os investimentos realizados e possíveis distorções em relação ao CAPEX:

Assim sendo, os investimentos considerados no CAPEX quando das avaliações para IPO, por estarem defasados, deveriam ter sido revisitados, em razão da necessidade de readequação dos cálculos.

(...)

Havia tempo – e elementos suficientes – para que os investimentos já realizados à época da reconfecção dos cálculos fossem deduzidos do CAPEX, no que importou em subvalorização da empresa: e esse aspecto não foi abordado, embora suscitado, pela área técnica. (grifos originais).

Além disso, verifica-se dos elementos já apresentados – e em contraposição aos dados adotados pela Finenge – que as premissas utilizadas para projeção de faturamento da CORSAN (e, por consequência, do fluxo de caixa) são absolutamente prejudiciais, pois presumem a perda de mais de 50% da receita, partindo-se da premissa de que os vencimentos dos contratos acarretariam na não renovação.

Isso decorre, inicialmente, da equivocada projeção de 40 anos! Além de inadequada a projeção por lapso temporal muito extenso – na aferição do fluxo de caixa – uma das consequências foi adotar um critério aleatório e desfavorável, tanto é que as projeções ao final indicam uma CORSAN deficitária, mesmo atingindo o novo marco do saneamento pois, supostamente, a maior parte dos seus contratos serão rescindidos antes do fim das projeções. (grifos originais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*De fato, aspecto relevante na formação do CAPEX (fato já suscitado e sequer apreciado), decorre da elevação de investimentos supostamente atrelados à prorrogação de contratos. Apesar da assinatura de parte dos aditivos, a Finenge (Peça 4392469) aponta para a projeção de investimentos para todos os Municípios **mesmo que não tenham aditivos celebrados**: (grifos originais).*

*[...] Os novos valores representam um dispêndio adicional de R\$1,868 bilhão, em moeda constante de 2021, em relação aos investimentos apresentados em outubro de 2021, conforme documento da A&M “Diagnóstico Plano de Investimentos – CAPEX”, e datado de 06 de setembro de 2021. A tabela abaixo apresenta novo plano de investimento **considerando todos os municípios**, inclusive os 74 municípios aditados e compara com os valores previamente utilizados [...]*

(...)

Assim, embora os municípios sem aditivo não representem projeções de investimentos para os anos subsequentes (até 2062), a inclusão de novos investimentos – pautados em negociações prévias com os municípios – traz duas realidades:

- para fins de investimento (elevação do CAPEX = redução do preço mínimo), considera a negociação com os municípios;*
- para fins de faturamento, não considera a negociação e, portanto, retira do valor fator de incremento no preço mínimo (equilibrando a equação).*

Não bastasse isso, a metodologia que projetou a avaliação para marco superior aos limites do Novo Marco do Saneamento, permite a inclusão na precificação de redutores importantes, partindo-se da premissa da ausência de renovação dos contratos que se vencem a partir de 2031, afetando diretamente a BAR (Base de Ativos Regulatórios), que, por sua vez, impacta diretamente na valuation.

Conforme se denota do confronto entre as manifestações da equipe de auditoria, do terceiro interessado e do Governo do Estado, existem posicionamentos diferentes acerca do nível de universalização do esgoto, formação do plano de investimentos (CAPEX) e definição do *valuation*.

Neste aspecto, em que pesem os judiciosos argumentos apresentados pelo Governo do Estado, não é indene de dúvida a afirmação de que “o percentual do NUE (Nível de Universalização de Esgoto) não afeta a avaliação da Corsan”. Ao contrário, afigura-se lógico que quanto maior o nível de cobertura de esgoto existente, menor será a necessidade de investimentos,



refletindo em maior precificação da empresa, tendo em vista o correspondente aumento de arrecadação que se projeta no tempo.

Em face do exposto, este *Parquet* mantém o entendimento que **remanescem dúvidas em relação aos efetivos percentuais de cobertura de esgoto e formação do CAPEX**, com seus **reflexos na precificação da Companhia**, situação que permite que se cogite de **possíveis distorções** capazes de comprometer o **nível de confiabilidade** dos reais investimentos necessários para o atendimento do marco legal do saneamento.

4. Valor Econômico da Corsan – *Valuation*

O Serviço de Auditoria Estadual III abordou a matéria e teceu considerações em relação ao “Relatório de Avaliação Econômico-Financeira” elaborado pelo economista e professor André Locatelli e apresentado pelo SENGE, o qual concluiu que o valor econômico da CORSAN alcança a cifra de mais de **R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais)** (peça 4864070).

Destacam-se pontos da conclusão do Serviço de Auditoria:

*Relativamente ao tema do valor econômico da CORSAN, o tal “Relatório de Avaliação Econômico-Financeira (...) elaborado pelo economista e professor André Locatelli (...) apontando que o valor econômico da CORSAN alcança a cifra de mais de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais)” – apresentado e depois atualizado – reproduziu diversas inconsistências técnicas pormenorizadamente destacadas nesta peça, logo, **não se mostrando suficientemente robusto** para impugnar o encaminhamento enunciado à página 23 da Informação n.º 036/2022-SAE-III (peça 4739275 do Processo n.º 001696-0200/22-0), no caso, que nada relevante restou a objetar sobre o denominado “Valor de Mercado” da CORSAN (de 4,1 bilhões), “uma vez que tal grandeza foi apurada com premissas e projeções devidamente sustentadas” e “o cálculo subjacente buscou suporte na clássica e consagrada metodologia do ‘Fluxo de Caixa Descontado’”.*

*Ademais, a argumentação que “o valuation utilizado pelo Estado e pela Companhia simplesmente desconsidera, sem qualquer justificativa para tanto, os melhores resultados trimestrais da história da CORSAN” **se revelou surpreendentemente superficial** – repercutindo uma mera consideração imediatista, portanto, incompatível com a apuração de um “preço mínimo” a partir de um fluxo de caixa de 40 (quarenta) anos – como é o caso – que,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

imperiosamente, contempla uma perspectiva de longo prazo que se mantém relativamente imune aos efeitos das oscilações momentâneas dos “resultados trimestrais” (grifos originais).

Sendo assim, concluiu a Área Técnica que o estudo contratado pelo SENGE e apresentado em contraponto ao exame empreendido pela equipe de auditoria, não tem o condão de modificar o entendimento anteriormente manifestado que **nada relevante restou a objetar sobre o denominado “Valor de Mercado” da CORSAN (4,1 bilhões)**⁵.

Neste aspecto, por pertinente, reproduzem-se excertos da Informação Nº 004/2023 – SAE-III:

*Então, feita a antecedente exposição (sob a ótica conceitual) – das **diversas impropriedades técnicas** contempladas no tal “Relatório de Avaliação Econômico-Financeira (...) elaborado pelo economista e professor André Locatelli (...) apontando que o valor econômico da CORSAN alcança a cifra de mais de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais)” (peça 4864070) – convém anotar que (a partir da retrocitada peça) a **Auditoria pouco pode inferir sobre o tal “valor econômico da CORSAN”** que alcança a cifra de mais de R\$ 7 bilhões (em si), **uma vez que não acessou a memória e as planilhas de cálculo que o alicerçaram.** (grifos acrescentados).*

(...)

*Restando evidente, portanto, que o indicado “Relatório de Avaliação Econômico-Financeira (...) elaborado pelo economista e professor André Locatelli (...) apontando que o valor econômico da CORSAN alcança a cifra de mais de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais)” (peça 4864070), **não se mostrou suficientemente robusto** para impugnar o encaminhamento enunciado à página 23 da Informação n.º 036/2022-SAE-III (peça 4739275 do Processo n.º 001696-0200/22-0), no caso, que nada relevante restou a objetar sobre o denominado “Valor de Mercado” da CORSAN (de 4,1 bilhões), “uma vez que tal grandeza foi apurada com premissas e projeções devidamente sustentadas” e “o cálculo subjacente buscou suporte na clássica e consagrada metodologia do ‘Fluxo de Caixa Descontado’”.*

*Sendo assim, por tudo que foi relatado, **registra-se que o demandante não obteve sucesso em demonstrar a verossimilhança** da argumentação que “não se pode admitir, nem mesmo tolerar, as ações da Companhia sejam alienadas com base em avaliações evidentemente subvalorizadas e defasadas, inclusive porque as avaliações utilizadas para os fins do Leilão realizado com a*

⁵ Informação n.º 036/2022-SAE-III (peça 4739275 do Processo n.º 001696-0200/22-0).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

finalidade de vender as ações da CORSAN são ancoradas em data base que remonta ao já longínquo mês de março de 2022, tudo de modo a causar significativo e notório dano ao erário, ferindo de forma capital o interesse público” no contexto do procedimento de desestatização da CORSAN. (grifos originais)

Como se observa, a equipe de auditoria apontou diversas imprecisões técnicas no relatório apresentado, destacando-se o que segue:

Isso posto, na prática, a simples e específica seleção de um “índice Beta” que “tomou como base as ações da SANEPAR” – ao invés, por exemplo, de um “índice Beta” médio das três principais empresas de saneamento listadas na B3 (Copasa, Sabesp e Sanepar) – contribuiu na redução do WAAC (a taxa que descontou os “fluxos de caixas futuros da CORSAN”) calculado. Outra eleição particular, no caso, a utilização de um “índice Beta” que “tomou como base as ações da SANEPAR” em uma data específica – ao invés, por exemplo, de um “índice Beta” médio de um período determinado – contribuiu (similantemente) na redução do WAAC calculado. **Então, cabe assinalar que as referidas escolhas acabaram por culminar na apuração de uma “taxa real de 6,34%” para o WACC – grandeza inferior mesmo àquelas corriqueiramente utilizadas no contexto das empresas do setor elétrico** (um setor muito mais maduro e estável que o setor de saneamento, portanto, menos arriscado). **Considerando que a redução de cada ponto percentual no WACC representa um incremento de mais de um bilhão de reais no “valor econômico da CORSAN”, evidentemente, revelou-se tecnicamente inconsistente uma tão diminuta “taxa real de 6,34%” para o WACC apurado no “Relatório de Avaliação Econômico-Financeira (...) elaborado pelo economista e professor André Locatelli (...) apontando que o valor econômico da CORSAN alcança a cifra de mais de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais)”** (peça 4864070). (grifos acrescentados)

Conforme se denota, a elaboração de *valuation* para os fins de desestatização pretendidos pelo Governo do Estado contempla aspectos técnicos de alta complexidade, sendo que dentre as principais divergências das diferentes avaliações (contratada pela Corsan e o relatório apresentado pelo SENGE) está o debate sobre a **adequada utilização do índice beta**.

Neste aspecto, há que se destacar que no documento peticionado pelo SENGE, indeferido pela relatora, também apresentado a este *Parquet*, em que a entidade sindical contrapõe pontos enfrentados pela equipe de auditoria,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

especialmente sobre o índice beta utilizado para avaliação do valor mínimo da Companhia, o sindicato asseverou:

*Ocorre, todavia, que, no caso concreto, do ponto de vista eminentemente técnico, não se pode deixar de dizer que, de forma contraditória, a própria argumentação utilizada pelo serviço de auditoria do TCE-RS é evidência da flagrante subvalorização da Companhia a partir dos critérios utilizados pelo Estado para a fixação do preço mínimo de alienação das ações da CORSAN, tudo a causar enorme e flagrante **DANO AO ERÁRIO**.*

De forma a não incorrer em tautologia, não se pretende, aqui, reproduzir integralmente os fundamentos do documento de cunho técnico ora juntado. Aproveita-se a oportunidade, entretanto, para destacar um dos pontos centrais, que fulmina as conclusões apresentadas pelo SAE-III.

*Há, nesse sentido, um importante fato novo a partir da juntada da Informação n.º 004/2023: no documento, o próprio setor de auditoria do TCE-RS sugere a utilização de determinado índice beta (média das companhias de saneamento lá indicadas) para os cálculos do valuation da CORSAN. E, ressalte-se: **mesmo com a utilização das informações consideradas corretas pelo SAE-III, é obtido um valor da Companhia que supera, alarmantemente, aquele utilizado para os fins do Leilão**, como se depreende do trecho do anexo ora juntado (Doc. 1, p. 8):*

Com base no índice beta sugerido pelos próprios técnicos do TCE, obtém-se valor de venda da Corsan de R\$ 6,5 bilhões, ou seja, ainda muito acima do valor de R\$ 4,1 bilhões foi atribuído à empresa, em mais de 50% (cinquenta por cento), evidenciando, dessa forma e imune a quaisquer dúvidas, o dano ao erário. Para deixar tudo absolutamente claro e de modo a afastar questionamentos em relação às planilhas de cálculo, as seguem bem detalhadas no anexo desse trabalho, podendo ser devidamente acompanhadas e verificadas. (grifos acrescentados).

*Ou seja, quando efetivamente enfrentou a matéria técnica, o SAE-III indicou um índice beta diferente daquele utilizado nos estudos já juntados aos autos, mas que **igualmente corrobora o grave subdimensionamento e a defasagem do valuation da Companhia, evidenciando o flagrante risco de se concretizar enorme e histórico dano ao Erário Gaúcho.***

Em síntese, o terceiro interessado afirma que mesmo utilizando o índice beta tomado como correto pela equipe de auditoria, ainda assim **haveria diferença de aproximadamente 50% em relação ao valor mínimo atribuído**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

à **Companhia** nas avaliações contratadas e reputadas como adequadas pela Área Técnica, fato que por si reclama **novo enfrentamento da matéria**.

Posteriormente, em documento apresentado pelo SINDIÁGUA, foram feitas as seguintes considerações:

O beta utilizado no estudo de valuation da Corsan pela assessoria foi de 0,47, ou seja, uma diferença insignificante se comparado ao valor sugerido pelos técnicos do TCE e que resultaria em uma diferença marginal no resultado do valor da Corsan. Portanto não há menor fundamento o argumento apresentado pelo TCE de que o valor do beta está errado e que isso superavalia o valor da Corsan, na verdade o TCE até dá anuência a esse valor, tendo em vista a sugestão da utilização do beta médio de 0,512. (grifos originais)

E, para não restar mais dúvidas em relação ao verdadeiro valor da Corsan, procedemos com o valuation da empresa utilizando o próprio índice beta indicado pela área técnica do TCE, o que deverá automaticamente extinguir qualquer discussão por parte daquele órgão em função da utilização de índices inapropriados, segundo os seus critérios. (...) (grifos originais).

A taxa de desconto (WACC) encontrada, utilizando as métricas fornecidas pelo próprio TCE é de 6,8%.

(...)

*Com base no índice beta sugerido pelos próprios técnicos do TCE e com o CAPEX apresentado, **chegamos a um valor de venda da Corsan de R\$ 7,24 bilhões, ainda muito acima do valor de R\$ 4,1 bilhões que foi atribuído à empresa. Só por este critério, já é possível verificar à falha nos apontamentos da equipe técnica.** (grifos acrescentados).*

Portanto, trata-se de ponto crítico que exsurge de **fundamental importância no debate que se estabeleceu acerca do valuation da Companhia**, aspecto amplamente destacado nas Promoções Ministeriais Nºs 549/2022 e 39/2023, acolhidas pela Conselheira-Relatora.

Também nesta linha acerca da definição correta do *valuation*, cabe referir que o tema foi objeto de audiência pública no âmbito da Comissão de Economia, Desenvolvimento Sustentável e do Turismo da Assembleia Legislativa do Estado, em evento ocorrido em 05/04/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em 20/04/2023, atendendo solicitação da referida Comissão, o presidente da Assembleia Legislativa encaminhou ao TCE “*pedido de informações para que este forneça o inteiro teor do processo de desestatização da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, incluindo a operação cancelada de IPO, os Processos no Tribunal de Contas do Estado de nº 01696-0200/22-0 e nº 19728-0200/21-7, bem como outros Processos relativos a desestatização da Companhia, incluindo documentos submetidos à confidencialidade e a sigilo, ainda que de modo reservado a Deputados*”.

Também merece destaque a manifestação do **Ministério Público do Estado**, por meio do Parecer lavrado em 12/04/2023, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5258136-42.2022.8.21.7000/RS interposto nos autos da Ação Popular movida em desfavor da Companhia Riograndense de Saneamento, do Estado do Rio Grande do Sul e de Ranolfo Vieira Júnior.

Destacou a Promotora de Justiça que assina o parecer: “*Trata-se de ação popular impetrada, visando a obstar os atos destinados à desestatização da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, sob o fundamento de que a data base (30/03/2022) do valuation da CORSAN inserido no Edital de Leilão nº. 01/2022 está defasada, ao desconsiderar os resultados da Companhia no terceiro trimestre de 2022, o que sustenta ter levado a um subdimensionamento do Valor Econômico do Edital*”.

O pedido principal formulado na inicial consiste em: “*f) Ao final, o julgamento de total procedência da ação, ao efeito de reconhecer e decretar a nulidade do Edital de Leilão n.º 01/2022 e/ou da efetiva alienação de ações da Companhia, na hipótese de que a Operação venha a se concretizar, de forma a efetivamente assegurar a proteção do erário gaúcho*”.

Assim, o referido parecer examinou possíveis imprecisões da definição do *valuation* da Companhia, tendo por base os argumentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

apresentados pelas partes, incluindo os demais Relatórios de Avaliação Econômico-Financeira juntados a este processo.

Destacam-se excertos da referida peça:

No caso em comento, tem-se que estão presentes os requisitos para a parcial concessão da liminar, na medida em que esta Agente signatária ora entende que, por se tratar a questão fulcral da alegada subvalorização do processo de desestatização da CORSAN, pautando a parte impetrante a sua fundamentação com base em avaliações técnicas que apontam, no mínimo, para a existência de variações mercadológicas consideráveis, a melhor solução é postergar a discussão para a análise do mérito da ação, de forma a melhor se apurar acerca da existência de eventuais prejuízos ao Erário.

Isso porque, a questão do Valuation (ou avaliação de uma empresa) é um processo extremamente complexo e criterioso para estimar o valor de uma empresa de uma forma sistematizada, usando-se um modelo quantitativo, que, por sua vez, resumidamente, envolve certa subjetividade no julgamento ao definir premissas e selecionar fontes de dados, situação que extrapola, em muito, a análise sumária do recurso de agravo de instrumento.

(...)

Ademais, cumpre atribuir razão ao Des. Relator que deferiu em parte a antecipação de tutela recursal, para vedar provisoriamente, até o julgamento final do presente recurso, a realização dos atos finais do procedimento, quais sejam, a assinatura do contrato de compra e vendas das ações detidas pelo Estado do Rio Grande do Sul no capital social da CORSAN e a efetiva transferência de tais ações ao adquirente, devendo, por cautela, seja estendido até o julgamento da presente ação popular, diante da repercussão social do objeto da demanda.

No ponto, cabível a incorporação no presente parecer a fundamentação impingida pelo Des. Relator em sua decisão, como forma de se evitar desnecessária tautologia:

De outra banda, no que diz com o pedido subsidiário, tem-se que se mostra passível de acolhimento. Isso porque, na esteira do já decidido por este Relator no Agravo de Instrumento n. 5235809-06.2022.8.21.7000, se trata de medida que, notadamente considerando a repercussão social do objeto das demandas, evita maiores prejuízos ao Estado do Rio Grande do Sul, porquanto já há aprazamento de medidas concernentes ao procedimento de desestatização que envolvem custos ao erário, bem como não causa dano grave à parte adversa, uma vez que, comprovada, após a instauração do contraditório, a

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ilegalidade alegada, não terão sido realizados os atos finais do procedimento. (Grifo nosso.)

Conclusão do parecer:

*Sendo assim, sem o crivo do contraditório, em sede de cognição sumária, ora se demonstra a presença de elementos suficientes para **deferimento parcial da medida liminar** postulada ao efeito de se **estabelecer a vedação provisória**, até o julgamento da ação, **de realização dos atos finais do procedimento**, quais sejam, a assinatura do contrato de compra e vendas das ações detidas pelo Estado do Rio Grande do Sul no capital social da CORSAN e a efetiva transferência de tais ações ao adquirente.*

***ISSO POSTO**, manifesta-se o Ministério Público pelo conhecimento e **parcial provimento** do presente agravo de instrumento, nos termos do parecer.*

Registre-se que o Agravo de Instrumento nº 5258136-42.2022.8.21.7000, **permanece sem decisão no âmbito do Poder Judiciário.**

Em face do exposto, em que pese a conclusão da Área Técnica no sentido de que o estudo contratado pelo SENGE e apresentado em contraponto ao exame empreendido pela equipe de auditoria, não tem o condão de modificar a posição anteriormente manifestada que **nada relevante restou a objetar sobre o denominado “Valor de Mercado” da CORSAN (4,1 bilhões)**, este Agente Ministerial mantém o entendimento de que remanescem aspectos passíveis de análise e complementação pela Área Técnica em relação ao *valuation* (precificação da Companhia).

IV – INFORMAÇÃO Nº 005/2023 – SAE-III

O Informe Técnico objetivou o exame da demanda protocolada pelo SINDIÁGUA, em 29/03/2023, materializada em ofício endereçado à Presidência do Tribunal de Contas (peça 5034187) afirmando que a vencedora do leilão de privatização da Companhia estaria realizando reuniões com os funcionários da CORSAN, o que supostamente violaria o sigilo das informações estratégicas atinentes ao processo de alienação da Companhia, incorrendo em “descumprimento da decisão administrativa da Corte de Contas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A petição e os documentos acostados foram submetidos à apreciação da então Conselheira-Substituta Relatora, que proferiu despacho determinando a juntada da documentação e retorno dos autos à Área Técnica para análise, nos termos seguintes (peça 5035522):

Trata-se de petição por meio da qual o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto do Estado do Rio Grande Do Sul – SINDIÁGUA/RS alega que a empresa AEGEA vem obtendo acesso indevido a informações da CORSAN, em desrespeito à decisão interlocutória da peça 4796315, bem como à determinação de sigilo relativo à matéria versada no Processo de Tutela de Urgência nº 1696-0200/22-0, mantida no âmbito do Recurso de Agravo nº 29329- 0200/22-1.

Ao SEPROC, para juntada da documentação relacionada ao Processo nº 19728-0200/21-7.

Após, retornem os autos ao Serviço de Auditoria Estadual III – SAE-III, para análise, em conjunto com os demais substratos constantes do feito.

A equipe de auditoria concluiu “*que as matérias suscitadas na peça nº 5034187 não são capazes de impedir o prosseguimento do processo de alienação da CORSAN*”, destacando-se excertos do referido Informe Técnico:

O Requerente traz, precipuamente, o fato de que a AEGEA vem praticando atos de gestão na Companhia, seja convocando gestores desta para reuniões, seja solicitando informações estratégicas (sigilosas) acerca da Estatal, sem que haja, até a presente data, contrato de compra e venda assinado – ato final que redundaria na alienação da CORSAN.

Como meio de prova, o Representante apresenta as peças nº 5034190, 5034188, 5034189. Todavia, referidos documentos não permitem afirmar, com segurança, que condutas ilegais estão sendo praticadas pela CORSAN (para exemplificar, toma-se a peça 5034190 que apresenta algumas trocas de mensagens pelo Whatsapp sem qualquer identificação de remetente e destinatário). Ainda mais levando-se em conta que não foram apresentados pelo Representante documentos que atestem que a Companhia remeteu informações à AEGEA, tampouco sabe-se o teor dessas respostas.

É sabido que, consoante exposto na Informação nº 004-2023-SAE III (peça nº 5032411), o Consórcio AEGEA já opera no Estado do Rio Grande do Sul com a Parceria Público-Privada (PPP) de esgotamento sanitário na região metropolitana de Porto Alegre. A empresa venceu, em 2019, a Concorrência Internacional nº 001/2019 promovida pela CORSAN para atuar em acordo de PPP. A licitação, naquela ocasião, previu a concessão administrativa para a execução de obras de infraestrutura de esgotamento sanitário, melhorias, manutenção e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

operação dos sistemas, bem como a realização de programas comerciais em gestão do parque de hidrômetros e a correção de irregularidades.

Desse modo, não é possível inferir que as informações solicitadas pela AEGEA não se referem à PPP citada.

Ademais, a apuração de eventual responsabilização administrativa e/ou judicial da AEGEA pela prática de supostos atos contra a administração pública requer dilação probatória, devendo transcorrer seguindo as normas legais, não detendo este Órgão de Controle, no bojo do processo de desestatização da Companhia, competência para tanto.

Aliás, em que pesem as ponderações do ora Representante, as matérias suscitadas na peça nº 5034187 não são capazes de impedir o prosseguimento do processo de alienação da CORSAN.

Embora se concorde parcialmente com o afirmado pela equipe de auditoria, ao referir que *“referidos documentos não permitem afirmar, com segurança, que condutas ilegais estão sendo praticadas pela CORSAN (para exemplificar, toma-se a peça 5034190 que apresenta algumas trocas de mensagens pelo Whatsapp sem qualquer identificação de remetente e destinatário)”*, não se podem desconhecer outros aspectos que constaram da referida denúncia apresentada pelo terceiro interessado.

A documentação juntada aos autos revela convocações de reunião, por e-mail datado de 15/03/2023, com gestores da Companhia em cidades do interior do estado, portanto, em municípios que não foram abrangidos pelo Contrato de Parceria Público-Privada em execução pela AEGEA, que atende nove municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre.

Portanto, entende-se que deveria ter sido realizado procedimento de auditoria com o objetivo de elucidar as questões elencadas e outras suscitadas em mensagens de *Whatsapp* que evidenciam, em tese, assuntos relacionados ao processo de desestatização da Companhia, que não resta concluído.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Sobre o tema, considerando possível conexão entre as matérias, cumpre referir a edição da Ordem de Serviço nº 01/2023-DP⁶, **assinada em 11/04/2023** pelo Diretor-Presidente da Companhia, que versa sobre “*Requerimento para participação em reunião externa no período de transição em face da desestatização da Companhia*”.

Em 25/04/2023, considerando que o cenário apresentado é indicativo de antecipação de medidas que aparentemente somente estariam legitimadas a partir da conclusão do processo de privatização da Companhia, apresentando potencial lesão ao Erário e ao interesse público, diante de possível dispêndio de recursos públicos e liberação de informações sensíveis, este Ministério Público de Contas exarou Recomendação ao diretor-presidente da Companhia, nos seguintes termos, estando em análise sua resposta:

RECOMENDA à Companhia Riograndense de Saneamento que se **abstenha de praticar atos que configurem antecipação de medidas que, em tese, poderiam ser tomadas somente a partir da assinatura do contrato de privatização da Companhia**, em particular o compartilhamento de informações relacionadas à execução do objeto do mencionado leilão com pessoas estranhas ao seu quadro ou ao Estado do Rio Grande do Sul, até que a Corte de Contas se pronuncie definitivamente sobre a matéria.

V – PETIÇÕES APRESENTADAS PELOS SINDICATOS E INDEFERIDAS PELA RELATORA

Em 05/04/2023, os sindicatos (SENGE e SINDIÁGUA) protocolaram petições⁷ endereçadas à relatora contestando diversos pontos em relação às Informações nºs 04/2023 e 05/2023 do Serviço de Auditoria Estadual III (SAE-III), propugnando pela juntada aos autos e reexame da matéria.

⁶ Juntada aos autos por determinação da Conselheira-Relatora, conforme despacho proferido em 14/04/2023: “*Entretanto, o presente Documento traz como anexo Ordem de Serviço exarada pela CORSAN, a qual, em observação sumária, constitui substrato novo capaz de influenciar no exame do pedido de tutela de urgência do Requerente. Diante disso, tenho que deva ser juntado aos autos unicamente o documento da peça 5065153 do presente Documento, e retornados os autos ao MPC*”. (grifou-se).

⁷ Docs. 4387-0299/23-2; 4412-0299/23-4 e 4432-0299/23-8.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em todos os documentos citados o despacho o despacho da Conselheira-Substituta Relatora, prolatado em 12/04/2023, foi no sentido de **indeferimento dos requerimentos apresentados pelos terceiros interessados** (peças 5061483, 5061484 e 5061485), nos exatos termos:

Trata-se de petição, apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto do Estado do Rio Grande do Sul (SINDIÁGUA/RS), por meio da qual foi requerida a juntada de esclarecimentos à Informação nº 04/2023 do Serviço de Auditoria Estadual III (SAE-III) aos autos do processo em epígrafe.

De imediato, considero que deva ser indeferido o referido pedido.

Saliento que no indigitado processo sempre se primou pelo debate ampliado, com a participação de terceiros interessados, que tiveram garantidos o seu direito preliminar ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, na medida do necessário ao deslinde do caso concreto, foram deferidas inúmeras juntadas de documentos, tanto a pedido do Estado e da CORSAN, como também por parte dos terceiros interessados e do amicus curiae, todos objeto de exame pela Área Técnica desta Casa.

Entretanto, o presente Documento contém esclarecimentos que não foram determinados por esta Relatora, e que, friso, reproduzem os mesmos argumentos já ventilados em Documentos anteriores, devidamente apreciados nos autos. Ademais, as questões de fato e de direito para o exame do pedido cautelar estão delimitadas e os autos se encontram, atualmente, no Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.

Diante disso, tenho que seja necessário resolver a questão processual postulada neste Documento e organizar o processo.

Em conformidade com o rito procedimental especificado no Regimento Interno e demais normativas deste Tribunal, inexistente a figura de réplica voluntária às manifestações técnicas. Logo, considerando o interesse público envolvido – o direito humano de acesso à água potável e ao saneamento básico, que está previsto no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 06 da Agenda 2030 da ONU –; considerando que houve a prévia concessão do exercício de defesa ao SINDIÁGUA/RS, garantindo-se a oportunidade de produção probatória; considerando as hipóteses recursais previstas no âmbito deste TCE/RS; e considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo, **indefiro** o requerimento do terceiro interessado. Translade-se cópia dessa decisão interlocutória ao Processo de Contas Especiais nº 19728- 0200/21-7.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em 17/04/2023 o SINDIÁGUA protocolou Agravo⁸ em que busca a reforma da decisão monocrática expedida por Vossa Excelência, postulando:

Seja julgado procedente o presente agravo a fim de, em reforma à decisão (peça 5061484), receber a petição e anexos de que trata o decisum de peça 5061484, **determinar que sejam os autos restituídos à área técnica para apreciação do respectivo petítório**, bem como para que supra as omissões apontadas e proceda, de forma pormenorizada e fundamentada, a devida análise técnica complementar;

Também, para que seja **deferido o acesso à documentação acostada pela CORSAN**, supostamente disponibilizada no Data Room, já que não cabe à equipe técnica decretar tal sigilo, mantendo-se inclusive sob guarda do TCE/RS a referida documentação.

(Grifos não originais)

Preliminarmente, se reconhecem como **parcialmente pertinentes** os aspectos destacados por Vossa Excelência na manifestação que indeferiu os requerimentos formulados pelos terceiros interessados, especialmente no que se refere às hipóteses recursais previstas no âmbito de Tribunal de Contas do Estado, assim como a referência ao princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo afirmado que *“na medida do necessário ao deslinde do caso concreto, foram deferidas inúmeras juntadas de documentos, tanto a pedido do Estado e da CORSAN, como também por parte dos terceiros interessados e do amicus curiae ...”*.

Entretanto, este Agente Ministerial considera que nas petições apresentadas pelos sindicatos, cujos documentos também foram remetidos ao Ministério Público de Contas, em que pese constem aspectos já examinados pela Área Técnica, ainda que, em determinados pontos, de forma parcial, constam **informações e estudos relacionados ao valuation da Companhia** que contêm elementos que, em tese, permitem que se se estabeleça **novο contraditório**, com o objetivo de se perquirir o real valor da precificação da empresa, tendo presente o inequívoco **interesse público**, afastando-se qualquer elemento que possa dialogar com eventual prejuízo ao Estado.

⁸ Processo nº 21412-0200/23-9 pautado para julgamento na Sessão da Primeira Câmara de 02/05/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, entende-se que os documentos remetidos a este *Parquet* apresentam informações relevantes, que, em parte, não foram adequadamente enfrentadas pela Área Técnica, haja vista o indeferimento da juntada ao processo, notadamente em relação ao plano de investimentos (CAPEX) e à precificação do valor da Companhia (*valuation*), **cujos excertos, meramente exemplificativos, foram citados no tópico III, itens 3 e 4 deste Parecer.**

VI – OUTRAS SITUAÇÕES JURÍDICAS RELACIONADAS AO PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO

Ação Popular com pedido de Tutela de Urgência

O SINDIÁGUA impetrou **Ação Popular com pedido de Tutela de Urgência**⁹, em 13/02/2023, pleiteando, em última análise, que fosse decretada a nulidade do processo de desestatização e da adjudicação das ações da CORSAN. Entretanto, a demanda judicial aborda outros aspectos do processo de desestatização que no entendimento do sindicato estariam eivados de vícios formais e materiais, destacando:

1. o descumprimento do disposto no art. 14, inc. XIII da Lei Estadual nº 10.607/1995, quanto à forma de avaliação dos ativos objeto de alienação, assim como a violação ao art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016, no que toca à escolha direta e subjetiva dos prestadores de serviço que viriam a realizar os estudos e justificar a fixação do preço mínimo;
2. violação à Lei Federal nº 8.987/95, relevante omissão da existência de contratos de financiamento, que geram ônus ao Estado ou a Municípios;
3. a ausência de inclusão de dados relevantes para efeitos da precificação, em especial a adoção de balanço defasado, **sem contabilizar os investimentos já realizados** e atualizações da situação da empresa; (grifos acrescentados).
4. a existência de dados incompletos e contraditórios, encaminhados ao TCE/RS, no particular quanto à Fundação CORSAN e passivo previdenciário, **bem como a decisão de aportar 640 milhões à Fundação CORSAN como verdadeiro desconto à arrematante;** (grifos acrescentados); e
5. a impossibilidade legal da participação da arrematante AEGEA no leilão.

⁹ Processo nº 5024256-54.2023.8.21.0001 (distribuição por dependência ao Processo nº 5218688-10.2022.8.21.0001).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Por ocasião da Promoção MPC Nº 39/2023, entendendo que os aspectos abordados na Ação Popular possuem relevância no contexto da desestatização da Companhia, o *Parquet* opinou que fossem considerados pela Área Técnica nos procedimentos de fiscalização em curso.

O item 4 acima trata de questões relacionadas à Fundação CORSAN e passivo previdenciário, **bem como a decisão de aportar 640 milhões à Fundação CORSAN.**

Em 16/12/2022, foi deliberado pelo Conselho de Administração da CORSAN a aprovação por unanimidade do equacionamento no valor total definido pelo critério ETA – déficit ajustado pela precificação de R\$ 640.592.841,72 (seiscentos e quarenta milhões, quinhentos e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos).

Considerando que não houve manifestação da Área Técnica em relação ao tema, restam dúvidas acerca da regularidade do procedimento e, em última análise, se foi considerado o impacto na precificação da Companhia, pois a decisão foi aprovada em 16/12/2022, antes da realização do leilão de desestatização.

Decisões do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região e do Tribunal Superior do Trabalho

Registre-se, por pertinente, a recente manifestação do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no âmbito do Processo nº TST-SLS - 1000238-74.2023.5.00.0000, que trata de pedido de Suspensão de Liminar formulado pelo Estado do Rio Grande do Sul, por meio do qual requer a suspensão da medida liminar deferida pelo Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardon, do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos autos do Processo n.º TutCautAnt-0022229-15.2023.5.04.0000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Destacam-se excertos da decisão do Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência, Aloysio Silva da Veiga:

*O Exmo. Desembargador relator no âmbito do TRT da Quarta Região deferiu a liminar requerida no pedido de tutela cautelar “para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto pelo SINDIÁGUA/RS”, consignando o seguinte: “está vigente a decisão do TST de que: **Fica vedada provisoriamente, até a solução final da Ação Civil Pública, a realização de qualquer ato que envolva assinatura do contrato de compra e venda das ações detidas pelo Estado do Rio Grande do Sul no capital social da CORSAN ou a efetiva transferência de tais ações ao adquirente**” (...)*

*Acresça-se, por fim, que refoge ao alcance da atuação da Presidência do TST, **na presente medida**, qualquer deliberação em torno da possibilidade de concretização da assinatura do contrato de compra e venda das ações detidas pelo Estado do Rio Grande do Sul no capital social da CORSAN ou a efetiva transferência de tais ações ao adquirente da assinatura – questão já exaurida por esta Presidência nos autos da SLS n.º 1001251-45.2022.5.00.0000, consoante ressaltado pelo Exmo. Presidente do TST, Ministro Lelio Bentes Corrêa, em mais de uma oportunidade, naquele feito.*

*Assim, tendo em vista a ausência de efeito prático à determinação de suspensão de sentença de improcedência na ação civil pública de origem, **indefiro** a pretensão deduzida na presente medida.*

Dê ciência do inteiro teor da presente decisão ao requerente e ao requerido, bem como à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, ao Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardon, Relator do Processo n.º TutCautAnt-0022229-15.2023.5.04.0000 e à Exma. Juíza titular da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

(grifos originais)

VII – RESULTADOS OPERACIONAIS DO TERCEIRO TRIMESTRE DE 2022 E O CENÁRIO ATUAL

Por intermédio da Promoção MPC Nº 549/2022, exarada em 16/12/2002, o Ministério Público de Contas teceu considerações em relação aos resultados da Companhia apurados no terceiro trimestre de 2022, nos exatos termos:

Os números apresentados revelam o bom desempenho da Companhia, tendo apresentado significativa melhoria operacional e de seus indicadores de lucratividade e geração de caixa – EBITDA, **itens fundamentais para a precificação da empresa**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Os bons resultados alcançados sugerem, em tese, **novo cenário operacional da Companhia**, situação que poderá ser confirmada no encerramento do exercício de 2022. Assim, tem-se como razoável e prudente que os resultados operacionais alcançados pela empresa, especialmente **lucratividade e incremento na geração de caixa, sejam considerados na definição do valuation**, para fins da alienação pretendida.

Neste ponto, necessário destacar que os relatórios de análise econômico-financeira apresentados pelas empresas Finenge Associados Ltda. e Banco Genial, que serviram de referência para a definição do valor econômico mínimo da Companhia, **consideraram a data-base de 31/03/2022** conforme explicitado na apresentação do trabalho. (grifos originais).

Em sede de esclarecimentos, o Governo do Estado abordou o tema, concluindo, em síntese, que *“a fixação da data base em 03/2022 justifica-se pelo fato de que as avaliações econômico-financeiras são atividades complexas, que envolvem meses de trabalho pelas auditorias independentes, não podendo ser realizadas às vésperas do Leilão, de forma açodada”*.

Também ponderou que:

“a Resolução nº 1.157/2022 do TCE, que dispõe sobre a fiscalização das privatizações e concessões, prevê que toda a documentação concernente ao projeto deve ser encaminhada à Corte de Contas com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes da publicação do Edital (arts. 11 e 12), o que foi rigorosamente cumprido pelo agravado”. (...)

“Da mesma forma, cabe salientar que, a não utilização do terceiro trimestre de 2022, e sim 03/2022 como data-base na precificação, independentemente de seus resultados positivos, não ocasiona prejuízo ao erário, na medida em que os resultados positivos havidos até 30/09/2022 serão objeto de distribuição de dividendos aos acionistas antes da conclusão do processo, consoante já deliberado pela Assembleia Geral da CORSAN realizada em 23/12/2022”.

Em relação ao tema, cabe referir que este Agente Ministerial somente abordou a *latere* a questão relacionada ao fato de a Companhia ter apresentado **significativa melhora no resultado operacional até o terceiro trimestre de 2022, o que se confirmou com a divulgação do balanço do exercício**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não se tratou de descumprimento das disposições elencadas na Resolução nº 1.157/2022 do TCE.

Da mesma maneira, ao abordar possíveis sinalizações do novo Governo Federal relacionadas a ajustes nos normativos do marco legal de saneamento, embora se trate de questão superada com a aprovação da desestatização pela Assembleia, assim se manifestou o *Parquet*.

Neste cenário, não se pode desconhecer que existem sinalizações, pela equipe de transição do novo Governo Federal que assume em 1º de janeiro de 2023, no sentido de possíveis revisões nas diretrizes do Novo Marco Legal do Saneamento. (...)

Destarte, entende-se que estes aspectos devem ser sopesados pela Administração Estadual, podendo se constituir em elemento de reflexão no sentido de **reavaliar a necessidade imediata de alienação da Companhia Riograndense de Saneamento**, pois novas condições podem ser debatidas em nível nacional, até mesmo em relação à possíveis incertezas no cenário macroeconômico, revelando-se mais favoráveis ao interesse público. (grifos originiais).

De fato, em 05/04/2023, o Governo Federal publicou dois decretos que trazem alterações importantes à dinâmica do setor de saneamento básico, os quais estão sendo questionadas no âmbito do Congresso Nacional e no Supremo Tribunal Federal.

VIII – VALOR DE ALIENAÇÃO DAS AÇÕES

Conforme amplamente noticiado, a Companhia Riograndense de Saneamento foi arrematada em proposta única do Consórcio AEGEA, no valor de R\$ 4,151 bilhões, com ágio de 1,15% em relação ao valor mínimo estipulado no leilão realizado em 20/12/2022.

Contudo, em face dos debates que transcorrem no âmbito judicial e da Corte de Contas, nos quais foram expedidas medidas cautelares, **a assinatura do contrato de compra e venda das ações e a consequente transferência das ações restou suspensa.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, em análise aos termos do edital e minuta de contrato, constatou-se que não haver cláusula expressa que disponha sobre atualização monetária dos valores da proposta, a partir da homologação do leilão até a realização do contrato.

Destaca-se que constou do edital:

5.40. Como condição precedente à celebração do Contrato, o Comprador deverá, ainda:

(a) pagar ao BNDES, nos termos do contrato celebrado entre o BNDES e o Estado, o montante de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais) ou percentual correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado na alienação do Objeto do Leilão, caso este supere o montante fixo indicado no presente item;

(b) pagar à B3, no ato da liquidação, nos termos do contrato celebrado entre a B3 e o BNDES, o montante de R\$ 921.454,91 (novecentos e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) com data-base de dezembro de 2021, **sujeito a atualização monetária com base na variação do IPCA** após o decurso de 1 (um) ano contado da referida data-base, referente à preparação e execução do processo licitatório, acrescido da importância correspondente a 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) do valor a ser liquidado no âmbito da Liquidação do Leilão, a título de taxa de distribuição de ativos; ... e

5.41. O Valor líquido apurado na alienação do Objeto do Leilão, conforme explicitado no item 5.40.(a), refere-se à soma de: (i) o Preço de Compra, conforme resultado final do Leilão; e (ii) o montante de R\$ 400.358.626,15 (quatrocentos milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e quinze centavos), referente ao valor da dívida líquida da CORSAN, na data-base de 31 de setembro de 2022, proporcional ao percentual das ações do seu capital social que são Objeto do Leilão, nos termos do contrato celebrado entre o BNDES e o Estado.

5.42. O pagamento de que trata este item 5.40.(a), relativo à remuneração do BNDES, deverá ser realizado em até 15 (quinze) dias contados da Adjudicação do Leilão.

5.43. O valor devido ao BNDES previsto no item 5.40.(a) acima **deverá ser atualizado pelo IPCA**, ou índice que vier a substituí-lo, tendo como data-base a data de celebração do contrato entre o BNDES e o Estado. (grifos acrescentados).

Os dispositivos elencados dispõem sobre a incidência de atualizações monetárias nos casos especificados. Assim, também seria esperado que do contrato constasse cláusula acerca da atualização monetária



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

dos valores propostos pela arrematante, como forma de preservação do valor da moeda, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Entende-se que o tema mereça a atenção do Controlador, uma vez que, como ensinou o saudoso Ministro do STJ Athos Carneiro, no julgamento do REsp 7326, em 23/04/1991, “[a] correção monetária não é um **plus** que se acrescenta ao crédito, mas sim um **minus** que se evita”.

IX – Em face do exposto, considerando a relevância do tema, com elevado impacto social e econômico, entende este *Parquet* que **remanescem aspectos que demandam maior aprofundamento da análise pelo controle externo**, em complemento aos temas abordados nas Informações nºs 04/2023 e 05/2023 do Serviço de Auditoria Estadual III, tendo presente o teor das Promoções MPC Nº 549/2022 e 39/2023 (acolhida pela Conselheira-Substituta, Relatora) e a decisão interlocutória proferida em 16/12/2022.

Como mencionado nas Promoções Ministeriais referidas, a **prudência** recomenda, mormente em se tratando de tema eminentemente **técnico** e extremamente **complexo**, que, neste momento processual, seja aprofundado o exame da matéria, com **ampliação do contraditório**, mediante **disponibilização imediata de acesso a dados até então mantidos sob sigilo** no âmbito do processo nº 1696-0200/22-0, a saber: **avaliações econômico-financeiras** elaboradas pelo Banco Genial (peça 4730374) e Finenge e Associados Ltda. (peça 4730418).

Entende-se que disponibilizar o acesso à íntegra do processo não representaria risco relacionado à divulgação de informações sensíveis, ao mesmo tempo em que poderia contribuir para elucidar, de maneira objetiva, quais as premissas adotadas pelas contratantes na elaboração das análises econômico-financeiras, em contraponto às diversas análises que se apresentaram, incluindo projeções debatidas na audiência pública no âmbito da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comissão de Economia, Desenvolvimento Sustentável e do Turismo da Assembleia Legislativa do Estado, em evento ocorrido em 05/04/2023.

No particular, destacam-se as considerações apresentadas pelo Governo do Estado em sede de análise de esclarecimentos (peça 4938125):

A suspensão prolongada do processo de desestatização poderá ocasionar danos à sociedade, pela demora tanto na efetivação dos investimentos necessários para a universalização do saneamento básico, em atendimento do disposto pelo Novo Marco Legal do Saneamento, como na utilização dos recursos obtidos com a venda pelo Estado, conforme se depreende pelas ponderações constantes das Informações supratranscritas, elaboradas pela Equipe de Auditoria desse Tribunal de Contas:

Na seara do processo administrativo a demora natural da decisão final pode tornar o direito não efetivo, podendo trazer danos à sociedade, na medida em que os interesses tutelados pelo órgão de controle compreendem o interesse público na ótima aplicação dos recursos públicos, na execução das políticas públicas em conformidade com o estabelecido em lei, na obediência às normas constitucionais e legais; enfim, na gestão adequada da coisa pública. Assim, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Claro, por medida excepcional, a cautela sempre requer juízo de probabilidade ou verossimilhança, nos termos da verificação do fumus boni iuris. E, adicionalmente, há de estar presente o periculum in mora, situação de dano irreparável iminente ao direito provável a ser protegido pela tutela cautelar, devendo, no caso da Corte de Contas, referir-se ao interesse público. (grifo nosso).

Em síntese, tem-se que admitir a continuidade incondicionada (sem contracautelas) do procedimento, com a assinatura do contrato de compra e venda e a efetiva transferência das ações, **havendo questões remanescentes**, seria não somente aceitar-se o **risco de dano ao Erário** como privar da necessária **segurança jurídica** a desestatização pretendida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em contraponto, por meio de petição encaminhada a este Ministério Público de Contas, em 12/04/2023 (peça 5110179), o Consórcio AEGEA manifestou-se sobre a postergação da assinatura do contrato e os riscos que considera disso advindos:

Em efeito, a irreversibilidade dos danos do adiamento da assinatura do contrato deve ser contraposta à reversibilidade de eventual assinatura, pois em caso de anulação, **todo risco, a rigor, seria deste Consórcio AEGEA, em razão do pagamento dos investimentos bilionários em proveito do Estado e da melhoria do saneamento básico.** (grifos originais).

A assinatura do contrato apenas beneficia a população, o Estado e a Corsan, pois terá como resultado **imediate**:

- O dobro de investimentos em saneamento já em 2023, em relação aos valores investidos em 2022;
- O pagamento de R\$ 4,15 bilhões ao Estado.

O que é IRREVERSÍVEL é o risco de uma eventual postergação indefinida ou até da perda dos investimentos previstos, pois, além da possível perda de contratos da Corsan, isto prejudicaria ou retardaria em anos a reversão da situação calamitosa do saneamento – em detrimento da saúde e do bem-estar das pessoas, dos empregos que podem ser gerados e, assim, do interesse público e do bem comum da população gaúcha.

Em 27/04/2023, em complemento à petição anterior, novamente o Consórcio AEGEA manifestou-se sobre a postergação da assinatura do contrato, ponderando os riscos existentes e a possibilidade de prejuízos ao interesse público, requerendo a juntada de parecer jurídico em que a matéria foi abordada (peças 5110156 e 5110157).

A seguir citam-se excertos da manifestação da AEGEA:

No apurado Parecer Jurídico, o Dr. Gustavo, realizando uma ponderação de riscos, aprofunda o exame acerca do dano reverso da medida acautelatória ora em vigor, a partir dos elementos que configuram a irreversibilidade das consequências da não assinatura do contrato de compra e venda das ações da CORSAN em comparação com a reversibilidade futura da sua assinatura e desfazimento do negócio jurídico, por óbvio, que deverá ser juridicamente justificado.

Conclui o Dr. Gustavo não haver fundamentos para a não celebração do contrato na medida em que "a manutenção do impedimento à continuidade da desestatização é um prejuízo efetivo ao interesse



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

público primário pois, em primeiro lugar, inviabiliza o cumprimento das obrigações estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento, privando a população de se beneficiar dos vultosos investimentos previstos com a transferência do controle da Corsan. Em segundo lugar, a celebração do contrato é o consectário natural de longo processo e de decisões legais e administrativas que não apenas decorreram da vontade da população gaúcha como são presumidas legítimas (e foram colocadas à prova inúmeras vezes).

Indo ainda mais além, enfatiza que na realidade, só quem assume riscos com a assinatura do Contrato de Compra e Venda das Ações é o Consórcio Aegea e elenca quais riscos são estes ...

Em relação aos aspectos destacados pela AEGEA, este *Parquet* reconhece que o retardo na assinatura do contrato pode, em tese, causar prejuízos ao interesse público, sobretudo em relação à postergação de investimentos visando à universalização do saneamento.

Entretanto, neste momento processual, há que se adotar medidas que resguardem o Erário e o interesse público, buscando contemplar os distintos aspectos da questão. Para tanto, buscando conciliar os distintos vieses do interesse público que, aparentemente, contrapõem-se no caso, propõe-se solução intermediária neste momento processual.

Pretende-se, assim, a um só tempo, em atenção às consequências práticas da decisão¹⁰, que não seja obstado indefinidamente o início dos avanços em área tão crítica para a saúde da população, e que reste efetivamente preservado o erário de possíveis prejuízos futuros, na hipótese de desfazimento do negócio.

X – Isto posto, em divergência com a manifestação proferida pela Área Técnica, este *Parquet* opina por:

¹⁰ Lei Federal nº 13.655/2018: Art. 20 – Nas esferas administrativas, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1º) **Manutenção da medida acautelatória nos seus exatos termos**, considerando que as questões postas exigem aprofundamento de análise; **ou**, caso se entenda em sentido diverso, **subsidiariamente**, por

2º) **Alteração dos termos da medida cautelar, para incluir, como condição para sua revogação, a ser apreciada pela relatoria, a implementação, como medida substitutiva de garantia, à guisa de contracautela**, com manifestação do Controlador e do Gestor da Companhia Riograndense de Saneamento atestando a suficiência dos seus termos, da

assunção expressa e formal, por parte do **Consórcio AEGEA, dos riscos** antes referidos, notadamente aqueles decorrentes de eventual desfazimento do negócio em razão de decisão (judicial ou do TCE) superveniente, incluindo o **compromisso** de, até a decisão de mérito deste processo, **não alienação** de patrimônio imobilizado da Companhia e **não adoção** de medidas cujo desfazimento possa implicar passivos ao Erário e à Companhia, de ordem trabalhista, patrimonial, fiscal e previdenciária, bem como de **atualização monetária** do valor ofertado por ocasião do leilão, até o momento da efetiva assinatura do contrato;

3º) **Determinação** para que a Direção de Controle e Fiscalização **atualize e complemente a análise técnica**, tendo presentes os aspectos delineados nos itens III, IV, V, VI e IX desta peça e o inteiro teor da medida cautelar deferida em 16/12/2022, bem como os termos das garantias a que se refere o item 2º acima.

4º) **Levantamento do sigilo** em relação ao processo nº 1696-0200/22-0.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

5º) **Intimação** dos responsáveis para que, querendo, apresentem os esclarecimentos pertinentes, conforme artigo 12, inciso IV, do RITCE.

É o Parecer.

MPC, em data da assinatura digital.

GERALDO COSTA DA CAMINO
Procurador-Geral

Assinado digitalmente.

126/16

Página
17231

Processo
19728-0200/21-7

Página da
peça
47

Peça
5109679

DOCUMENTO
PÚBLICO